SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071912 - SC (2026/0040713-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JANUARIO JOHNATAS DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PRÁTICA DE DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se buscava o redimensionamento da pena-base mediante afastamento da valoração negativa da culpabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível afastar a valoração negativa do vetor culpabilidade, diante do cometimento de delito durante o cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prática de delito durante o cumprimento de pena evidencia maior reprovabilidade da conduta e legitima a valoração negativa da culpabilidade na pena-base.

4. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* é excepcional e exige ilegalidade manifesta aferível de plano, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. O cometimento de novo crime durante o cumprimento de pena justifica a valoração negativa do vetor culpabilidade na primeira fase da dosimetria. 2. A revisão da pena-base na via do *habeas corpus* somente se admite em hipóteses de ilegalidade flagrante, verificável de plano, sem necessidade de revolvimento probatório.”

Documento eletrônico VDA61170179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6234e0ca-2b6a-406e-b9c4-586bc437a371

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 68 e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.123.847/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 31/3/2025; STJ, AREsp n. 2.827.642/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6234e0ca-2b6a-406e-b9c4-586bc437a371

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071912 - SC (2026/0040713-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JANUARIO JOHNATAS DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PRÁTICA DE DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se buscava o redimensionamento da pena-base mediante afastamento da valoração negativa da culpabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível afastar a valoração negativa do vetor culpabilidade, diante do cometimento de delito durante o cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prática de delito durante o cumprimento de pena evidencia maior reprovabilidade da conduta e legitima a valoração negativa da culpabilidade na pena-base.

4. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* é excepcional e exige ilegalidade manifesta aferível de plano, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O cometimento de novo crime durante o cumprimento de pena justifica a valoração negativa do vetor culpabilidade na primeira fase da dosimetria. 2. A revisão da pena-base na via do *habeas corpus* somente se admite em hipóteses de ilegalidade flagrante, verificável de plano, sem necessidade de revolvimento probatório."

Documento eletrônico VDA60771490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 50cad7ad-e5c5-4b99-a3aa-6254a4b3ce94

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 68 e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.123.847/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 31/3/2025; STJ, AREsp n. 2.827.642/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/4/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JANUARIO JOHNATAS DE LIMA, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

No presente recurso, a defesa aduz a adequação da via eleita para exame de flagrante ilegalidade, com amparo no art. 647-A do Código de Processo Penal - CPP, e a possibilidade de concessão da ordem de ofício, ainda que não conhecido formalmente o *habeas corpus*.

Assevera erro material na premissa adotada pelas instâncias ordinárias quanto ao suposto cumprimento de pena na data dos fatos, demonstrando que, em 13/12/2019, o paciente estava em liberdade provisória e que a execução penal correlata teve início apenas em 9/8/2022.

Argui a desnecessidade de reexame probatório, por se tratar de confronto objetivo entre a premissa fática e documento público pré-constituído, apto a evidenciar a manifesta ilegalidade na dosimetria.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o *habeas corpus* seja reapreciado e a ordem concedida nos termos da inicial.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado, busca-se, no presente *writ*, o redimensionamento da pena com o afastamento da valoração negativa da culpabilidade.

Ao fixar os parâmetros da dosimetria na primeira fase, o Magistrado sentenciante assim consignou quanto à vetorial da culpabilidade (fl. 85):

> *"Passo à dosimetria da pena, obedecendo ao critério trifásico de Nelson Hungria (art. 68 do CP).*
>
> *Na primeira fase, quanto às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), extraio que a culpabilidade, entendida como a reprovação social que o crime e autor do fato merecem, observo que a reprovabilidade da conduta do agente sobrepuja ordinariamente. Isso porque, quando praticou os fatos narrados na denúncia, o acusado estava em cumprimento de pena no PEC n. 4000075-*

Documento eletrônico VDA60771490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 50cad7ad-e5c5-4b99-a3aa-6254a4b3ce94

> *31.2022.8.16.0146 (evento 118.1), justificando o recrudescimento da pena por esta circunstância."*

No julgamento do recurso de apelação, acerca da culpabilidade, o Tribunal estadual destacou (fls. 19/20):

> *"2.1 Pleito de afastamento do vetor culpabilidade*
> *O magistrado do primeiro grau valorou negativamente a culpabilidade do apelante, em razão: "Isso porque, quando praticou os fatos narrados na denúncia, o acusado estava em cumprimento de pena no PEC n. 4000075-31.2022.8.16.0146 (evento 118.1), justificando o recrudescimento da pena por esta circunstância."*
> *A defesa sustentou que a valoração negativa da culpabilidade foi indevida porque: (i) o apelante não estava cumprindo pena na data dos fatos, mas em liberdade provisória; (ii) a condenação do PEC 4000075-31.2022.8.16.0146 não guarda correlação com o crime ora apurado; (iii) ocorreu bis in idem com os antecedentes. Passo à apreciação.*
> *Conforme a jurisprudência da Corte Superior, a culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal: "deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, para a sua adequada valoração devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime" (AgRg no HC 644.672/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/05/2021, D Je 31/05/2021).*
> *A análise da certidão de antecedentes criminais demonstra que houve início do cumprimento da pena em 17/01/2019, totalizando 19 anos de pena. Inexiste qualquer período desde o início do cumprimento em que o apelante não estivesse cumprindo pena.*
> *Desse modo, na data dos fatos (13/12/2019), o apelante estava cumprindo pena, visto que inexiste qualquer notícia de extinção da punibilidade após o início do referido cumprimento.*
> *Logo, no meu entender, a conduta demonstra total descaso com a justiça, indicando maior reprovação.*
> *[...]*
> *Assim, reputo adequada a exasperação da pena-base no vetor culpabilidade."*

Sabe-se que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que a alteração da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e

Documento eletrônico VDA60771490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 50cad7ad-e5c5-4b99-a3aa-6254a4b3ce94

sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Da análise dos autos, verifica-se que, diversamente do alegado pela defesa, o Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para avaliar negativamente a culpabilidade, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*a prática de delito durante o cumprimento de pena decorrente de outra condenação criminal demonstra reprovabilidade acentuada do agente, diante do desprezo à ordem jurídica. Portanto, é possível a valoração negativa do vetor culpabilidade com esse fundamento, como procedido em primeira instância*" (REsp n. 2.123.847/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Ademais, da análise da guia de execução de fls. 371/374 e como bem consignado pelas instâncias ordinárias, verifica-se que houve o início do cumprimento da pena pelo agravante em 17/1/2019, totalizando 19 anos de pena. E, não obstante o paciente estivesse em liberdade provisória quando da prática dos fatos ora apurados, *"inexiste qualquer período desde o início do cumprimento em que o apelante não estivesse cumprindo pena. Desse modo, na data dos fatos (13/12/2019), o apelante estava cumprindo pena, visto que inexiste qualquer notícia de extinção da punibilidade após o início do referido cumprimento" (fl. 19).*

No mesmo sentido (grifo nosso):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. REGIME PRISIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte entende que a prática de novo crime durante o período de liberdade provisória ou cumprimento de pena justifica a elevação da pena-base, refletindo a maior reprovabilidade da conduta.*
>
> *2.* ***A valoração negativa da culpabilidade pelo cometimento do crime enquanto o réu cumpria pena em regime aberto não configura bis in idem, constituindo fundamento legítimo.***
>
> *3. Nos termos da Súmula 269/STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. No caso, não obstante a existência de circunstância judicial desfavorável, o regime semiaberto foi mantido, considerando a vedação à reformatio in pejus.*
>
> *4. Recurso não provido.*
>
> *(AREsp n. 2.827.642/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)*

Documento eletrônico VDA60771490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 50cad7ad-e5c5-4b99-a3aa-6254a4b3ce94

Nesse contexto, diante da ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60771490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 50cad7ad-e5c5-4b99-a3aa-6254a4b3ce94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.912 / SC

Número Registro: 2026/0040713-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082022004372396 50022551020198240041 82022004372396 50063654720228240041

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JANUARIO JOHNATAS DE LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JANUARIO JOHNATAS DE LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: ffca751b-6aa3-453f-a20e-99cd58170d0c

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: ffca751b-6aa3-453f-a20e-99cd58170d0c